PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.

(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT)

Susta o Decreto nº. 9.731, de 16 de março de 2019, que trata da Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº. 9.731, de 16 de março de 2019, que trata da "Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº. 9.731, de 16 de março de 2019, que trata da "Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração".

Esta proposição tem o objetivo de resguardar o fundamento da República Federativa do Brasil, tipificado no art. 1º, I, da Constituição Federal, que trata da soberania nacional, o princípio da independência nacional, contido no art. 4º, I, da Constituição Federal e, por fim, princípios oriundos no Direito Internacional Público, como por exemplo, o princípio da reciprocidade nas relações internacionais.

Como se sabe, o art. 4º, IX, da Constituição apregoa o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Logo, o objetivo desse Decreto, ora atacado pelo presente PDC, seria, em tese, fomentar o diálogo cultural entre os povos por meio do turismo de estrangeiros no Brasil. Porém, é possível perceber que a construção do Decreto encontra óbices em alguns princípios contidos no Direito Internacional Público que vedam esse objetivo, como por exemplo, o princípio da reciprocidade.

O princípio da reciprocidade consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de direito, este princípio tem ao mesmo tempo uma natureza política, jurídica e negocial. Trata-se de um princípio que é de base fundamental para o Direito Internacional Público, se relacionando diretamente a aspectos externos e voltados à proteção da igualdade soberana dos Estados. A reciprocidade de direitos e benefícios é a principal característica do princípio da igualdade no direito internacional e nas doutrinas políticas internacionais (DAILLIER, P. Et al. 1999) citado por (Friedrich, 2004).

A existência de uma relação diplomática entre as diversas entidades impõe como condição lógica à consolidação da reciprocidade. Consolidação esta feita através de algum tratado internacional ou mesmo por manifestação das partes de comprometimento e respeito à reciprocidade. Em estudos realizados por Tatyana Friedrich (mestre e professora de Direito Internacional, 2004), a doutrina distingue a reciprocidade em quatro situações com base no direito positivo internacional e na prática dos diversos países, sendo elas, a reciprocidade internacional *stricto sensu*, reciprocidade internacional de fato, a reciprocidade em certos atos unilaterais internacionais, bem como a declaração de reciprocidade.

Reciprocidade internacional *stricto sensu* é quando há uma previsão expressa em cláusula, principal ou acessória, de reciprocidade em tratados internacionais. Encontrada com frequência em tratados de comércio, navegação, extradição, relações consulares, integração econômica e questões militares. É o tipo de reciprocidade que exige um pouco mais de formalidade e certeza em sua essência.

A reciprocidade internacional de fato é o caso em que não há nenhuma cláusula que a defina, mas o Estado em sua relação com outro, condiciona sua conduta a um dado de fato, como o que ocorre no tratamento de prisioneiros, no estado de guerra ou mesmo nos casos de extradição, em tempo de paz.

Já a reciprocidade em certos atos unilaterais internacionais é perfeitamente ilustrada nos casos de manifestações dos Estados a respeito de sua submissão a Tribunais Internacionais, em que o estado exige, para aceitar participar de um processo judicial, os mesmos termos da aceitação da outra parte. Esta situação nada mais é que o Estado exigindo que a relação internacional seja feita de forma recíproca.

Por fim, temos a situação da Declaração de Reciprocidade, não menos importante que as demais, pelo contrário, já que é dela que dá início a maior parte das relações de reciprocidade, sendo esta, quando um Estado manifesta unilateralmente aos outros Estados que tomou uma medida de interesse de todos, mas que ela somente entrará em vigor mediante reciprocidade. Foi muito utilizada em situações de guerra, em que um Estado faz saber ao adversário sua intenção de não utilizar determinado tipo de arma se o outro também o fizer.

Portanto, esse ato unilateral, previsto no Decreto nº. 9.731, de 16 de março de 2019, não encontra respaldo na Constituição Federal, bem como nos princípios oriundos do Direito Internacional Público, tendo em vista à ausência de precedentes do que tange à inexigência e/ou dispensa de visto para turistas de determinados países sem que haja a reciprocidade, ou seja, a correspondência de tratamento do estado estrangeiro em relação ao Brasil, o que denota eventual submissão do Estado brasileiro à outras nações.

Sala de Sessões, de 2019.

Paulo Roberto Severo Pimenta – PT/RS

Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Airton Faleiro – PT/PA

Alexandre Padilha – PT/SP

Arlindo Chinaglia – PT/SP

Assis Carvalho – PT/PI

Benedita Da Silva – PT/RJ

Carlos Zarattini – PT/SP

Enio Verri – PT/PR

Erika Kokay – PT/DF

Gleisi Hoffmann – PT/PR

José Guimarães – PT/CE

Helder Salomão – PT/ES

Leonardo Monteiro – PT/MG

Marcon – PT/RS

Margarida Salomão – PT/MG

Marilia Arraes – PT/PE

Nilto Tatto – PT/SP

Pedro Uczai – PT/SC

Reginaldo Lopes – PT/MG

Rogério Correia – PT/MG

Rui Falcão – PT/SP

Zé Neto – PT/BA